



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Email:
frcachoeir3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000602-55.2015.8.21.0086/RS

AUTOR: R. SCHAEFFER CONSTRUCOES LTDA - EPP

AUTOR: CONTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de examinar plano modificativo da recuperação judicial.

A recuperanda no evento 641, PET1 apresentou plano de recuperação judicial modificativo (evento 641, OUT2) para fins de pagamento dos créditos concursais.

O Administrador Judicial, por sua vez, no evento 643, PET1 postulou a homologação da alteração aprovada pela maioria dos credores, bem como o encerramento da recuperação judicial.

Os credores que não aprovaram o plano substitutivo de recuperação judicial manifestaram-se no feito. A saber:

Denilson Farias da Silva alegou que o plano não contemplou, no item 4.1, a forma de pagamento dos credores trabalhistas com valores a receber acima de 20 salários mínimos (evento 644, PET1).

Anderson M. Dutra Scherer, João Ederson da Rosa Roxo, Roberto Antunes, Roi Edson Mottes e Vladimir Monteiro, credores da Classe I, sustentaram que o plano aprovado viola o disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/05, uma vez que o pagamento prioritário de seus créditos foi limitado em 20 salários mínimos (evento 649, PET1).

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul asseverou que o plano ostenta ilegalidade, pois possui garantia real sobre o imóvel que será alienado e não concorda com eventual supressão, tampouco com o recebimento de seu crédito com deságio de 80%, como estipulado. Arguiu violações ao §1º, do art. 49 da LRF, bem como à Súmula nº 581 do STJ. Disse ser inviável a condição imposta para a decretação da falência de vencimento de três parcelas, uma vez que nos termos do inciso IV, do art. 73 da Lei nº 11.101/05 o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano é capaz de gerar a decretação de quebra da recuperanda. Postulou o acolhimento das impugnações (evento 650, PET1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rentalsul Locações Ltda. apresentou objeção ao plano substitutivo de recuperação judicial no evento 688, PET1, aduzindo que não há estudo de viabilidade econômica, o meio de pagamento indicado projeta o repasse de percentual de valor condicionado à condição futura e incerta, o prazo para pagamento estabelecido no plano, da mesma forma, está condicionado ao tempo de construção de empreendimento imobiliário e o valor não será corrigido por nenhuma taxa de juros, o que, somado ao fato do prazo indeterminado e do pagamento condicionado à condição futura e incerta, acarreta incerteza e prejuízo aos credores.

Gerson Graebner manifestou inconformidade com o plano apresentado, alegando ser necessária a complementação para fins de determinação das formas de pagamento, listas de credores e incidências de encargos remuneratórios e moratórios (evento 708, DOC1).

O Administrador Judicial pugnou pela homologação do novo plano de recuperação judicial, sustentando que houve a aprovação em Assembleia Geral e inexistentes ilegalidades (evento 709, DOC1).

Itaú Unibanco S.A alegou que não foi demonstrada a viabilidade econômica da empresa e que o plano apresenta ilegalidades, consistentes na liberação dos coobrigados, tratamento diferenciado dos credores de mesma classe, permissão de livre alienação de bens, proibição de decretar falência em caso de descumprimento do plano e prazo de carência superior a dois anos. Pugnou pela exclusão das cláusulas (evento 711, PET1).

O Ministério Público opinou pela homologação do plano de recuperação judicial substitutivo (evento 722, PROMOÇÃO1).

É o breve relato.

Decido.

De início destaca-se a possibilidade de aditamento ou alteração do plano de recuperação judicial, embora inexista previsão legal neste sentido, consoante leciona SACRAMONE²:

*A despeito de não existir previsão legal expressa, tem sido admitida a alteração do plano de **recuperação judicial** anteriormente aprovado durante o período de fiscalização de seu cumprimento ou mesmo após o período de fiscalização, desde que o processo de **recuperação judicial** não tenha se encerrado.*

*Como qualquer negócio jurídico, as obrigações estabelecidas entre as partes contratantes poderão ser por elas modificadas durante o seu cumprimento desde que obtido o consenso. O plano de **recuperação***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

judicial aprovado, a princípio imutável diante do princípio do 'pacta sunt servanda', poderia ser adaptado às novas circunstâncias fáticas que, surgidas durante seu cumprimento, alteraram suas premissas econômico-financeiras, desde que houvesse consenso entre o devedor e seus credores.

Acerca do tema, inclusive, há o Enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Empresarial, o qual disciplina que:

As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

Assim, cumpre ao Juízo a análise do preenchimento dos requisitos para a homologação do novo plano apresentado, bem como o enfrentamento das objeções dos credores dissidentes.

O art. 45 da Lei nº 11.101/2005 traz os requisitos para aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, estabelecendo que:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Destarte, mesmo quando não satisfeitos tais requisitos, ou seja, se o plano não obtiver a aprovação na forma do artigo supramencionado, o Juiz poderá conceder a recuperação judicial da empresa, caso atendidos os requisitos específicos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Tais disposições devem ser observadas à medida que se aplicam por analogia ao caso dos autos que trata da homologação do plano substitutivo de recuperação judicial da empresa.

Nos termos do quadro informativo do evento 643, ANEXO4 na Assembleia de Credores realizada no dia 01/09/2022 o novo plano apresentado obteve os seguintes votos:

	Sim				Não				Situação
	Valor	% Valor	Credores	% Credores	Valor	% Valor	Credores	% Credores	
1 - Trabalhista	R\$ 952.331,58	63,25%	85	85,86%	R\$ 553.411,23	36,75%	14	14,14%	Aprovado
2 - Garantia Real	R\$ 6.217.389,47	57,82%	1	50,00%	R\$ 4.535.760,19	42,18%	1	50,00%	Aprovado
3 - Quirografário	R\$ 11.986.684,97	88,46%	21	80,77%	R\$ 1.563.445,49	11,54%	5	19,23%	Aprovado
4 - ME EPP	R\$ 1.674.945,73	100,00%	12	100,00%	R\$ -	0,00%	0	0,00%	Aprovado

Observe-se que houve aprovação em todas as classes, com votação expressiva dos credores trabalhistas, quirografários e unânime dos ME e EPP.

Em que pese a votação dos credores com garantia real tenha ficado em 50%, ou seja, não tenha atingido mais da metade dos votos por cabeça, deve-se observar que são apenas dois credores na referida classe e um deles votou contra. Contudo, verifica-se que o plano foi aprovado pelo credor que representa mais da metade do valor dos créditos (57,82% dos créditos com garantia real por valor e 50% por cabeça).

Ademais, não sobrevieram informações de eventuais irregularidades ou ilegalidades no procedimento adotado quando da exposição do plano e votação, o que também não constou na Ata da Assembleia do evento 643, ANEXO2.

Em relação às objeções, deve ser observado o disposto no art. 56-A, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual limita as matérias passíveis de arguição pelos credores, conforme segue transcrito:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No caso dos autos, as objeções foram apresentadas sob o viés de enquadramento no inciso IV do artigo supramencionado, pois referentes a eventuais ilegalidades no plano de recuperação judicial.

No entanto, insta salientar a existência de objeções atinentes ao mérito das decisões, de caráter discricionário dos credores e tomadas em Assembleia, por maioria de votos, as quais não podem ser enfrentadas pelo Juízo, sob pena de indevida interferência na atividade empresarial.

Com efeito. No controle judicial das previsões contidas nos planos de recuperação judicial só é permitido ao Poder Judiciário apreciar aqueles aspectos estritamente vinculados à legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, devendo prevalecer o quanto aprovado em assembleia, dada a importância das negociações que precedem tal aprovação.

Conforme ressaltado pelo Relator Niwton Carpes da Silva, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 50264779620228217000: "*o plano de recuperação guarda nítido caráter negocial, entre os credores e a devedora, haja vista que, por ocasião da deliberação os credores, representados por suas respectivas classes, e a devedora, procedem as tratativas negociais destinadas a adequar interesses contrapostos, bem avaliando a extensão de esforços e renúncias que estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (devedora). Sob esse aspecto, são os credores que devem deliberar sobre a viabilidade econômica da empresa e a exequibilidade do plano recuperacional apresentado à assembleia, mediante votação. A intervenção judicial deve ser mínima e reduzir-se ao aspecto do controle da legalidade".*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

É o que ocorre com as alegações de inviabilidade econômica, de inexecutabilidade, de formas de pagamento, de prazos de duração, de condicionantes do negócio, dos índices de correção monetária e juros e do percentual de deságio, uma vez que foram apresentadas todas as condições aos credores, que a acolheram por sua maioria expressiva.

Deve preponderar aqui, portanto, o princípio da soberania da AGC (inteligência do art. 58 da LFRJ).

Melhor sorte também não socorre aos credores trabalhistas dissidentes, uma vez que o art. 83, inciso I da LFRJ trata da classificação dos créditos na falência, de modo que essa limitação não está vedada na recuperação judicial, quando prevista expressamente no plano e aprovada pela respectiva classe de credores na AGC, pois não há impeditivo para que os credores optem por limitar o crédito preferencial, uma vez que se trata de direito disponível e, portanto, de competência da Assembleia.

Conforme constou no Agravo de Instrumento, nº 50264779620228217000: *"a limitação quantitativa do crédito trabalhista é absolutamente admissível na recuperação judicial, cujo instituto legal promove o tratamento isonômico aos credores da mesma classe, abrigando uma preocupação de caráter distributivo, estabelecendo um critério mais próximo do equitativo/isonômico, visando assegurar que essa proteção alcance o maior número de trabalhadores possíveis, cujo princípio de igualdade entre a classe deve ser respeitado"*.

Ademais, salienta-se que essa limitação já constava no plano de recuperação judicial aprovado anteriormente, no qual os créditos foram limitados em 30 salários mínimos por credor. Assim, não faz sentido a objeção apenas neste momento. Outrossim, eventuais créditos não abrangidos pela preferência são tratados como créditos quirografários.

A corroborar, cito a decisão que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. EXCEDENTE CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO. POSSIBILIDADE. RESP 1.649.774/SP. - Trata-se de recuperação judicial das Lojas Radan Eireli e Rali



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Administração e Participações LTDA, que com homologação judicial do Plano de Recuperação, a parte agravante/credora, que enquadra-se na **Classe I, pugna, neste grau recursal, a reforma do decisum, para afastar a limitação de 50 salários mínimos dos créditos trabalhistas, prevista na Subcláusula 6.1.1 do Plano; vedar a possibilidade de os 40% do restante serem categorizados como quirografários, de modo que conste expressamente no Plano, que a Classe I de credores receberá o valor integral do crédito habilitado no prazo de um ano, prorrogável a dois anos, conforme dispõe o artigo 54 da Lei nº 11.101/2005. - Não se desconhece a soberania da Assembleia Geral de Credores, porém, não se pode deixar de perder de vista que cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições Legais, principalmente no que toca às disposições previstas na Lei nº 11.101/05. - No caso, os termos legais foram mitigados pelo Juízo de Origem, que com sensibilidade na verificação dos requisitos para aplicação do instituto cram down, relativizou o disposto no art. 58, §1º da Lei nº 11.101/05. Aliado a isso, o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.649.774/SP. - Assim, não prospera a irrisignação da agravante quanto à classificação de todo crédito como trabalhista, haja vista a possibilidade de o excedente ao teto máximo estipulado na Assembleia Geral de Credores, ser incluído na classe dos quirografários, ante o consenso coletivo naquela oportunidade. - Da mesma forma, não assiste razão à agravante quanto à ilegalidade da limitação dos créditos trabalhistas conforme estipulado no Plano aprovado, fundamentada na violação dos artigos 54, §2º e 83, I, ambos da Lei nº 11.101/2005, pois a limitação do crédito trabalhista em 150 salários mínimos, conforme pretende a recorrente, abrange exclusivamente o processo falimentar, sendo inaplicável ao feito recuperacional; e, dentre as alternativas propostas ao MM. Juízo a quo, este procedeu com as modificações que entendeu necessárias, sopesando ambos princípios: da proteção ao trabalhador e da preservação da empresa, o que fica evidente com a ressalva feita à Subcláusula 6.1.1, que reconhecida a ineficácia, restou alterada sua redação, para fazer constar conforme os termos do 1º Modificativo, ou seja, em patamar duplicado (50 salários mínimos) ao estabelecido anteriormente (25 salários mínimos), cumprindo, assim, com seu dever de controle da legalidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial. - Sendo assim, não há como o resultado ser outro que não o de manutenção da decisão atacada. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 52207415020218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-07-2022) (destaquei).**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Também não se pode falar em alienação irrestrita de bens da recuperanda, uma vez que tais transações dependerão de autorização judicial como constou expressamente na apresentação e no plano de recuperação judicial, excetuando-se apenas os imóveis especificados, conforme segue:

Na hipótese de se mostrar necessária a negociação de ativos de titularidade das devedoras, para o fim específico de recomposição do capital de giro, bem como adimplemento dos créditos vinculados aos Credores Classe I (Trabalhistas) e II (Garantia Real), as devedoras manifestam, em razão do disposto no art. 66 da Lei n. 11.101/05, que somente alienarão ou onerarão bens ou direitos de seu ativo não circulante mediante autorização judicial, com exceção daqueles previamente autorizados no presente plano de recuperação judicial.

Em função disso, a devedora manifesta que poderá negociar/vender, onerar ou mesmo alienar fiduciariamente os seguintes bens imóveis, de sua propriedade, inclusive através da modalidade da venda direta:

- 1) Matrícula nº 97.920 do Registro de Imóveis de Canoas (RS) - Titular: R SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA.
- 2) Matrícula nº 21.592 do Registro de Imóveis de Gravataí (RS) - Titular: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA.
- 3) Matrícula nº 119.474 do Registro de Imóveis de Gravataí (RS) - Titular: CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA.

Quanto ao credor com garantia real, que se opôs - Banrisul- ressalta-se que constou no plano de recuperação judicial a manutenção da garantia, a qual somente será levantada com a quitação da dívida ou a concordância do credor, de modo que respeitado o previsto no art. 50, §1º da LRF, o qual proíbe a supressão de garantias sem a concordância do credor favorecido. Veja-se a previsão do plano:

- 4) O imóvel será alienado, a partir da quitação do crédito ou anuência do credor hipotecário, diretamente pelas recuperandas, mediante posterior prestação de contas nos autos da recuperação judicial;

Idêntico entendimento foi aplicado às garantias fidejussórias, uma vez estipulada a sua preservação, em observância, portanto, ao art. 49, §1º da LRF:

6.2. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE:

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas recuperandas ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão preservadas.

Todavia, a justificativa dada na cláusula 6.2 pode gerar interpretação dúbia, pelo que será objeto de restrição em item mais abaixo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Não se verifica, por sua vez, tratamento diferenciado na mesma classe de credores apto a configurar ilegalidade passível de intervenção judicial.

Há, contudo, cláusulas do plano que vão de encontro às previsões da Lei nº 11.101/2005, e por isso, devem ser afastadas/restringidas, por meio do controle de legalidade atribuído a este Juízo. São elas:

Cláusula 6.2 (restrição de interpretação):

Embora a cláusula 6.2 tenha previsto que as garantias fidejussórias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas ao efeitos do plano serão preservadas, em sua justificativa constou que as garantias pessoais existentes passam a garantir exclusivamente as obrigações assumidas no plano, nos seus respectivos termos, restando, ainda, sobrestadas eventuais cobranças.

Ocorre que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, §1º, da LFRJ), não podendo, ainda, ser sobrestadas eventuais cobranças.

Portanto, deve ser restringida a interpretação da cláusula 6.2, a fim de ser cumprida de acordo com o disposto no artigo 49, parágrafo 1º da LFRJ e também conforme o disposto na Súmula 581 do STJ ("*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*".)

Cláusula 8.II:

Deve ser afastada da cláusula 8.II a suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários.

O processamento da recuperação judicial não suspende as ações em relação aos coobrigados, conforme estatuído pela Súmula nº 581 do STJ: "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*".

Nesse sentido, o seguinte precedente do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PEDIDO DE
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PEDIDO NÃO
CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO
ART. 1.015, DO CPC. PEDIDO DE *SUSPENSÃO* DA AÇÃO EM
RELAÇÃO AO FIADOR. APROVAÇÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

DO *PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL* QUE NÃO SUSPENDE A AÇÃO EM RELAÇÃO AO *DEVEDOR SOLIDÁRIO*. APLICABILIDADE DA SÚMULA 581, DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51928667120228217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 23-11-2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA EM *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. *SUSPENSÃO* DA EXECUÇÃO CONTRA *DEVEDOR SOLIDÁRIO*. A REGRA DO ARTIGO 6º DA LEI N. 11.101/05 SE APLICA SOMENTE AO *DEVEDOR* SUJEITO À *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, E NÃO AOS COBRIGADOS. ASSIM, DESCABE A *SUSPENSÃO* DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO *DEVEDOR SOLIDÁRIO*. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, §1º, DA LEI N. 11.101/05. AS CLÁUSULAS DO *PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL* QUE PREVIAM A *SUSPENSÃO/EXTINÇÃO* DAS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS COBRIGADOS (CLÁUSULA 7.2) FORAM DECLARADAS NULAS PELO JUÍZO DA *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, E OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NÃO FORAM RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. PORTANTO, NÃO HÁ IMPEDITIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, POIS PERMANECE EFICAZ A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PRJ. ALÉM DISSO, NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 921 DO CPC, SOBRETUDO A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POR FIM, AS ALEGAÇÕES ATINENTES AO PAGAMENTO DO CRÉDITO INICIADO NA *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXECUÇÃO, TRATANDO-SE DE CAUSA DE ABATIMENTO DA DÍVIDA E DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA PELO CREDOR, CONFORME CONSIGNADO PELO JULGADOR DA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 52250467720218217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 27-04-2022).

Deve, portanto, ser restringida a cláusula nos moldes acima.

Cláusula 8. IV:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Trata da liberação de quaisquer restrições sobre os bens destinados à alienação. Todavia, a supressão de garantia ou a sua substituição, na alienação de bem **objeto de garantia real**, somente é admitida com a quitação do respectivo crédito garantido ou expressa autorização do credor titular da garantia, conforme as demais disposições do próprio plano. Fica restringida, portanto, a cláusula.

Cláusula 8. V e IX:

A extinção das obrigações pelo cumprimento do plano só pode abarcar as obrigações assumidas pelas próprias recuperandas, não gerando efeitos perante aquelas contraídas por coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, §1º, da LFRJ). Fica restringida a cláusula.

Cláusula 8. VII:

Trata-se de cláusula que limita o pedido de decretação da falência apenas quando inadimplidas três das parcelas de pagamento previstas no plano, todavia, nos termos do art. 73, inciso IV da LRF, o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano impõe a decretação da falência, senão vejamos:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Vai, assim, afastada, a cláusula.

Posto isso, com as considerações acima, o plano merece ser homologado parcialmente, com as ressalvas acima descritas.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO PARCIALMENTE O PLANO** substitutivo de recuperação judicial, afastando/restringindo as cláusulas acima mencionadas.

Preclusa a presente decisão, retornem conclusos para apreciação do pedido do Administrador de encerramento da recuperação judicial.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **VANESSA CALDIM DOS SANTOS, Juíza de Direito**, em 11/12/2022, às 20:56:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10030153533v104** e o código CRC **bebea36e**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

2. Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 275.

5000602-55.2015.8.21.0086

10030153533 .V104